

AO SOBERANO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

GEILSON JASMIM LAMPA, vereador desta Câmara Municipal, encaminha ao Soberano Plenário desta Casa de Leis o incluso projeto de lei, que espera seja recebido e aprovado pelas razões que passa a expor.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal tem como fundamentos, entre outros: a dignidade da pessoa humana.

De igual forma, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No que tange ao tema da igualdade, impossível não lembrar a clássica definição de Aristóteles, que afirma que a:

“Igualdade é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Na maioria dos casos em que a pessoa com algum problema de saúde estiver com dificuldades financeiras e de saúde, o ente público deve tratá-la de forma desigual, a fim de diminuir essa desigualdade.

Por exemplo, todos temos que pagar nossos tributos. Contudo, num estado social, exigir o mesmo de pessoas em situação de vulnerabilidade não se mostra justo.

O governo federal possui leis que isentam deficientes físicos de alguns impostos, assim como portadores de doenças graves.

Eis a situação que o presente projeto de lei visa resguardar e regular nesta cidade. É preciso amparar as pessoas portadoras de deficiência física, doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal.

A presente lei vai ao encontro da ideia de que o Estado tenha não apenas um papel de assegurar que a vida em sociedade transcorra de forma harmônica e pacífica, mas preste apoio social efetivo a tais grupos de pessoas, garantindo incentivos para maior isonomia na vida social da população vulnerável.

Assim, com este espírito, aguarda-se a aprovação em plenário dessa importante ferramenta de igualdade social, valendo-nos da oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

GEILSON JASMIM LAMPA
Vereador

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº _____ DE _____ DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo Municipal de Sumidouro a conceder isenção de IPTU aos portadores de deficiência física, doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal, e dá outras providências.

ELIÉSIO PERES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE SUMIDOURO FAZ SABER QUE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Nos termos do art. 606 do Código Tributário Municipal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de IPTU para imóvel pertencente aos portadores de deficiência física, doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível, desde que destinado, exclusivamente, ao uso residencial.

§1º Também poderá ter direito à isenção o genitor(a) ou responsável pela pessoa portadora de deficiência física, doença incapacitante ou doença em estágio terminal irreversível, desde que com ela resida, preenchidos, igualmente, os requisitos do artigo 3º desta Lei.

§2º Entende-se por deficiência física a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano que acarreta o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

§3º Entende-se por doenças incapacitantes as moléstias dispostas no anexo I do presente projeto de lei.

Art. 2º A deficiência física, condição incapacitante ou estágio terminal irreversível deverá ser comprovado mediante laudo médico pericial, exarado pelo serviço público de saúde oficial da União, dos Estados ou do Município, que fixará o prazo de validade do laudo e, em caso de moléstias passíveis de

controle, atestará que a doença implica incapacidade laboral e despesas elevadas.

Art. 3º Para usufruir dos benefícios de que trata esta Lei, o interessado deverá observar os seguintes requisitos:

- a) o rendimento bruto familiar não poderá ultrapassar 05 salários-mínimos;
- b) protocolar requerimento solicitando a isenção na Prefeitura;
- c) apresentar laudo pericial, conforme descrito no "caput" do artigo 2º;
- d) documento que comprove ser o imóvel objeto do pedido de isenção a única propriedade inscrita em seu nome e/ou de seu cônjuge;

Parágrafo único. O beneficiário da isenção deverá se recadastrar a cada 1 (hum) ano para manter o benefício.

Art. 4º Também terá direito aos benefícios desta Lei, o portador de deficiência física, doença incapacitante ou doença em estágio terminal irreversível, que na condição de locatário, por força do contrato válido, esteja obrigado ao pagamento do imposto, observadas sempre as exigências do artigo anterior.

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo, o locatário não poderá possuir imóvel próprio e o valor da locação e condomínio não poderão ultrapassar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no 1º dia do exercício fiscal seguinte ao da data da sua publicação.

SUMIDOURO, _____ DE _____ DE 2021

ELIÉSIO PERES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Lei de autoria do vereador: **GEILSON JASMIM LAMPA.**

ANEXO

- 1 - Síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS;
- 2 - Neoplasia maligna;
- 3 - Tuberculose ativa;
- 4 - Alienação mental;
- 5 - Esclerose múltipla;
- 6 – Cegueira;
- 7 – Hanseníase;
- 8 - Paralisia irreversível;
- 9 - Cardiopatia grave;
- 10 - Doença de Parkinson;
- 11 - espondiloartrose anguilosante;
- 12 - Nefropatia grave;
- 13 - Hepatopatia grave;
- 14 - Estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- 15 - Contaminação por radiação;
- 16 - Lúpus eritematoso sistêmico;
- 17 - fibrose cística (muscoviscidos);
- 18 - Síndromes da Trombofilia e de Charcot-Maric-Tooth;
- 19 - Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico;
- 20 - Doença de Alzheimer;
- 21 - Portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia e outras em estágio terminal.